

CONCURSO PÚBLICO – TCE/PR
CARGO 9: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: JURÍDICA
PROVA DISCURSIVA P_3 – QUESTÃO 2

Aplicação: 11/9/2016

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O controle de constitucionalidade difuso é exercido por qualquer órgão judicial, no curso de processo de sua competência, sempre que se deparar com questão prejudicial, acerca da (in)constitucionalidade de norma virtualmente incidente, que subordina a resolução do objeto principal. O poder constituinte derivado, nessa senda, é submisso à Constituição Federal, de sorte que, adotado como parâmetro de controle dispositivo da Carta de 1988, é plenamente viável a declaração incidental de inconstitucionalidade para que seja afastada a incidência de dispositivo de Constituição estadual (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 998).

A hipótese em comento consagra inconstitucionalidade por afronta ao princípio da simetria. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral (ARE 823347, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 28/10/2014), a Constituição Federal, no rol de seu artigo 71, e, mais especificamente, no § 3.º desse dispositivo, não atribuiu ao Tribunal de Contas da União a legitimidade para a execução de seus próprios julgados, motivo por que a previsão nesse sentido, contida em Constituição estadual, vulnera o princípio da simetria (art. 75 da CF), “construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos.” (ADI 4.298-MC, voto do rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7/10/2009, Plenário, DJE de 27/11/2009)

Finalmente, no que concerne à (in)aplicabilidade da inconstitucionalidade por arrastamento à hipótese em apreço, tenha-se em mente que, como dito, o controle difuso possui como essência o fato de que a questão afeta à (in)constitucionalidade não integra o pedido da parte, surgindo apenas incidentalmente a fim de afastar a incidência de determinado dispositivo à situação concreta, ficando os efeitos da decisão, no mais, adstritos às partes. Ora, a extensão dos limites da coisa julgada material e a flexibilização do princípio da congruência aspirados pela inconstitucionalidade por arrastamento possuem como justificativa lógica a conveniência de se reconhecer também como inconstitucional, de pronto, norma conexa com aquela declarada previamente inconstitucional, ainda quando não impugnada. No controle difuso, essa conveniência não existe — notadamente na situação em apreço —, já que, possuindo a decisão eficácia *inter partes*, não há nenhum benefício oriundo do reconhecimento da inconstitucionalidade da legitimidade do MP/TCE pelo simples fato de que o caso em questão cuida de execução aviada pelo próprio TCE (Pedro Lenza. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 307-8).